AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.185 - TO (2019/0011702-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	TÂNIA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO UNIRG
ADVOGADOS	:	IVANILSON DA SILVA MARINHO E OUTRO(S) - TO003298 VALDIVINO PASSOS SANTOS - TO004372

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação monitória.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à realização de todos os meios hábeis para localizar a agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por TÂNIA FREITAS DA SILVA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 31/08/2018.

Concluso ao gabinete em: 14/02/2019.

Ação: monitória ajuizada pela agravada em face da agravante.

Sentença: julgou procedente a ação para que se prossiga a cobrança da dívida na forma legal.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

> EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO MONITORIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO - PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO

> NEGADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
>
> 1 - Não houve qualquer ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, pois foram realizados todos os meios hábeis para localizar a apelante/devedora, porém foram infrutíferos, não havendo alternativa, senão a citação por edital. Houve observância ao devido processo legal e contraditório, tanto é que foi nomeado curador especial para defender os interesses da apelante/devedora.
>
> 2 - A necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume, em favor da ré revel, citado por edital, ainda que nomeado Defensor Público como curador especial, (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).
>
> 3 - Não cabe a majoração dos honorários advocaticios recursais em contrarrazões, por ser a via processual inadequada para se formular pedido de reforma.
>
> 4 - Recurso conhecido e improvido para manter inalterada a sentença.(e-STJ, fls. 141-142).

Recurso especial: sustenta violação do artigo 256, II e § 3º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a determinação judicial de citação por edital foi dada sem esgotamento dos meios de sua localização. Pugna, assim, pelo reconhecimento da nulidade da citação.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do artigo indicado como violado, não tendo a agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Ainda que assim não fosse, observa-se do acórdão recorrido que o TJ/TO, ao examinar o tema, consignou que a agravante "foi citada por edital após a tentativa de citação convencional, o que torna válida a citação editalícia realizada" (e-STJ, fl. 144).

Destarte, alterar o decidido no aresto impugnado, no que se refere à realização de todos os meios hábeis para localizar a agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 10% sobre o valor da causa (e-STJ fl. 73) para 12%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora